

Seção de Legislação do Município de Sorriso / MT

LEI MUNICIPAL Nº 2.607, DE 23/03/2016

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETE, NAS PRAÇAS DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, concessão de direito real de uso de bem público, para exploração comercial de lanchonete nos quiosques existentes nas Praças do Bairro Jardim Tropical e Jardim Primavera em Sorriso MT.
- § 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo, será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública de maior oferta.
- § 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta Lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Engenharia da Prefeitura, após a apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.
- Art. 3º Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.
- Art. 4º A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- Art. 5º O edital de concorrência pública, observadas as disposições da <u>Lei Federal Lei nº 8.666/93</u> e alterações posteriores e da <u>Lei Orgânica do Município</u>, conterá exigências relativas:
- I ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;
- II a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente:
- III a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no Parágrafo 2º do art. 1º desta Lei;
- IV ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;
- V a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;
- **VI** desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;
- VII a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública:
- VIII a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;
- IX a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.
- X a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas diferentes de cerveja;
- XI a observação às regras do Código de Posturas Municipal;
- XII o vencedor do referido processo licitatório terá como encargo a manutenção da propriedade em seu todo, incluindo a limpeza diária das áreas circunvizinhas aos equipamentos, bem como de todos os recipientes plásticos e descartáveis que forem utilizados pelos usuários;
- **XIII -** Não vender em hipótese alguma, bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;
- XIV Não permitir o uso de vasilhame de vidro na área das praças;
- XV Utilizar somente som ambiente.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

- Art. 7º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.
- Art. 8º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 05 (cinco), podendo ser renovada por igual período.
- Art. 9º A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.
- Art. 10. Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.
- Art. 11. Demais regulamentos necessário ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.
- Art. 12. Eventuais despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes no

orçamento municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de março de 2016.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Marilene Felicitá Savi Secretária de Administração